

## **APELAÇÃO Nº 1.696 – PROCESSO 8.356/ 1ª AJME**

**APELANTE** : Ministério Público

**APELADO** : 2º Sgt. PM Carlos Evangelista Gonzaga

**ADVOGADO** : Dr. Marcos Octaviano da Silva Lobato

**RELATOR** : Exmº Sr. Juiz Dr. Juarez Cabral

**REVISOR** : Exmº Sr. Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira

**“EMENTA:** Corrupção passiva: O graduado que, na qualidade de Comandante de Destacamento, recebe pagamento ou aceita esta promessa para permitir liberação de jogo proibido na cidade, consuma o crime de corrupção passiva”.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1.696, em que é apelante o Ministério Público, apelado o 2º Sgt. PM Carlos Evangelista Gonzaga, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça Militar, sem discrepância na votação, em dar provimento ao recurso do Ministério Público para reformar a sentença absolutória recorrida e condenar o apelado pelo crime de corrupção passiva, definido no art. 308 do CPM. Fixa a pena base no mínimo legal de 2(dois) anos de reclusão e, tendo em vista o disposto no art. 125, inciso IV do CPM, decorridos mais de quatro anos do recebimento da denúncia, decreta a extinção da punibilidade pela pena in concreto. Assim decide porque ficou comprovado que o apelado, na condição de Comandante do Destacamento da cidade de Esmeraldas, combinou pagamento para permitir e dar proteção ao jogo de carteadado no Hotel Joelma daquela cidade. Apesar do apelado negar o recebimento da quantia indevida, os autos sobejam de provas no sentido de que concordou em receber pagamentos mensais para liberação do jogo. Nestas condições, está devidamente comprovado o crime de corrupção passiva, que se consuma com o recebimento da vantagem indevida ou com a aceitação da promessa de tal vantagem, desde que em razão da função exercida.

Por todos estes motivos, a sentença absolutória do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria Militar não pode prevalecer. Impõe-se a sua modificação, dando-se provimento ao recurso do Ministério Público por força da lei e da prova dos autos.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, aos 20 de outubro de 1988.

Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato  
Presidente

Juiz Dr. Juarez Cabral  
Relator

Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre  
Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho  
Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira

Ciente,

Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho  
Procurador de Justiça

## **APELAÇÃO Nº 1.749 – PROCESSO 10.676/ 1ª AUD.**

**APELANTE** : Cb PM Walter Rosarino dos Santos  
**APELADO** : Ministério Público  
**ADVOGADO** : Dr. José Satys Rodrigues Valle  
**RELATOR** : Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre  
**REVISOR** : Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

**“EMENTA: Insubordinação** – Crime formal – ofensa à obediência.

– É crime formal que se consuma com a declaração de vontade de não cumprir a ordem.

-- A obediência é princípio vital à hierarquia e à sobrevivência das instituições militares.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 1.749, em que é apelante o Cb PM Walter Rosarino dos Santos e apelado o Ministério Público, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O Cb Walter Rosarino dos Santos foi preso em flagrante delito, em Sete Lagoas, dia 10 de setembro de 1988, aproximadamente às 17 (dezesete horas), ao recusar terminantemente obediência à ordem do Comandante da 1ª Companhia Independente de Sete Lagoas, transmitida e, no ato, reiterada pelo 1º Ten PM Gilberto Luís dos Santos, para que retornasse ao Destacamento de Jaboticatubas, para onde fora transferido dias antes e de onde se afastara sem permissão, sob a alegação de que não se sentia bem e de que necessitava de socorro médico.

Condenado à pena de 1 (um) ano de detenção, apelou com os fundamentos – que foram abonados pelo Promotor de Justiça, – de que não houve prática de crime porque a ordem na verdade era para que retornasse ao Destacamento no dia seguinte e, recusada a ordem no momento da transmissão, ficou o delito apenas na fase de cogitação, na intenção;

A insubordinação é crime formal – como sustenta o douto Procurador de Justiça – que, cumpridos os elementos integrantes de sua definição, se consuma com a declaração da vontade de não cumprir a ordem.

Sobejam nos autos provas de que o réu, ora apelante, vinha mantendo comportamento hostil à disciplina e à hierarquia sendo o ato da insubordinação o ápice da sua rebeldia.

A invocação de motivos pessoais, ainda que relevantes – situação não comprovada no processo, uma vez que medicado nem sequer foi dispensado – não eximem o militar de cumprir ordens superiores atinentes ao serviço.

A obediência é princípio vital à hierarquia e à sobrevivência das instituições militares.

Nega-se, pois, provimento ao apelo.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 18 de abril de 1989.

Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato  
Presidente

Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre  
Relator

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho  
Revisor

Juiz Dr. Juarez Cabral

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Ciente:

Dr. Fernando de Abreu Mendes  
Procurador de Justiça